

PARECER N° 342(SEI/2017/ASJIN)
PROCESSO N° 60800.075087/2009-21
INTERESSADO: SERIEMA AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 01195/2009

Crédito de Multa (n° SIGEC): 635.894/13-2

Infração: Deixar de encaminhar, dentro do prazo regulamentar, o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos de 2008.

Enquadramento: alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a Portaria n° 218/SPL, de 08 de junho de 1990 e a Portaria DGAC n° 689/SPL, de 20 de abril de 2001.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

PROCESSO PRESCRITO

Processo	AI	Crédito de Multa	Data 1	Trâmite Não Considerado como Marco Interruptivo	Data 2	Tempo Paralisado	Tipo de Prescrição
60800.075087/2009-21	01195/2009	635.894/13-2	17/11/2009 (fls. 04 e 05)	Fls. 06 e 07.	19/12/2012 (fls. 08 a 10)	03 anos e 32 dias	Intercorrente

1. DO RELATÓRIO

A infração foi enquadrada na alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a Portaria n° 218/SPL, de 08 de junho de 1990 e a Portaria DGAC n° 689/SPL, de 20 de abril de 2001, com a seguinte descrição contida no referido Auto de Infração (fl. 01):

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Deixou de encaminhar, dentro do prazo regulamentar, o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos de 2008, conforme estabelece a Portaria 689/ SPL, de 20/04/2001.

HISTÓRICO: As pessoas físicas e jurídicas, titulares de autorização para a exploração de serviços de transporte aéreo não-regular e de serviços aéreos especializados devem remeter à ANAC, até o dia 30 de maio do ano seguinte, o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos do exercício encerrado em 31 de dezembro, conforme estabelece a Portaria 218/SPL, de 08 de junho de 1990.

Verificou-se, por meio do sistema Mapper, que a empresa interessada deixou de enviar à Agência os documentos supracitados referentes ao exercício de 2008, no prazo regulamentar previsto, o que caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

Do Relatório da Fiscalização:

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fl. 03), a interessada deixou de encaminhar, dentro do prazo regulamentar previsto (30/05/2009), o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos de 2008, conforme estabelece a Portaria n°. 689/SPL, de 20/04/2009.

Da Defesa do Interessado:

A interessada apresentou Defesa (fls. 04 e 05), oportunidade na qual alega que sempre primou pelo cumprimento de todas as suas obrigações, principalmente as com relação a este órgão, nunca tendo sido objeto de infração ou qualquer outra irregularidade que tenha sido encontrada. Afirma que com o falecimento do sócio administrador no final de 2007, a empresa desde então tem passado um processo de transição muito complicado, vindo assim a ter dificuldades no andamento de suas atividades, como também na prestação de informações que lhe são devidas, haja vista ainda a falta de experiência da sócia remanescente e viúva, bem como de seus herdeiros. Além disso, afirma que a empresa elaborou todas as demonstrações referentes a exercício de 2008 dentro do prazo legal e que apenas houve uma falha na remessa de tais informativos, os quais foram enviados a outro órgão. Ao ser constatado posteriormente que os documentos não haviam sido enviados ao órgão correto, a ANAC, providenciou-se novos informativos, os quais foram remetidos, então, de maneira correta. Por fim, alega que a empresa não cometeu este atraso por dolo, mas sim por falha administrativa que de ora em diante jamais voltará a se repetir.

Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão (fls. 08 a 10), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, sem agravantes e atenuantes, ao final, sanção administrativa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008.

Das Razões do Recurso:

Devidamente notificada da decisão de primeira instância administrativa (fls. 11 e 25), em grau recursal (fl. 12), a interessada requer que seja reavaliada a decisão, visto que a empresa neste período estava de luto, pois havia perdido recentemente seu sócio e proprietário.

Da Decisão de Segunda Instância:

Em Sessão de Julgamento, realizada no dia 22/10/2015, pela então Junta Recursal, o relator decidiu encaminhar o presente processo à Procuradoria Geral junto à ANAC, para que esta apontasse e informasse, expressamente, sobre a incidência, ou não, de prescrição intercorrente, bem como apontasse a presença de qualquer outro vício que pudesse macular o processo administrativo sancionador em curso.

Da Nota Técnica da Ex-Junta Recursal:

Por meio de Nota Técnica n° 50/2016/JR-RJ/GAB-RJ, o então Vice-Presidente da Junta Recursal encaminha o presente processo à Procuradoria Geral desta ANAC, de forma a ser observada a possibilidade da incidência de prescrição intercorrente.

Do Parecer da Procuradoria-Geral da ANAC:

Por meio do Parecer n° 00069/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (fl. 36), a Procuradoria Federal junto à

ANAC manifestou-se expressando o seguinte entendimento em sua conclusão, *in verbis*:

11. De se concluir, assim, que o despacho a que se refere a consulta formulada pela Junta Recursal não pode ser considerado como marco interruptivo da prescrição intercorrente, devendo a análise deste órgão julgador se pautar nesse entendimento e nos demais já debatidos pela Procuradoria com base na legislação que disciplina o tema da prescrição.

O presente processo, então, retorna a este Relator.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Observa-se que, por intermédio do Parecer nº 00069/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (fl. 36), a Procuradoria Federal junto à ANAC apontou que o despacho a que se refere a consulta formulada pelo setor competente em segunda instância não deveria ser considerado como marco interruptivo da prescrição intercorrente, devendo a análise do órgão julgador, se pautar nesse entendimento e nos demais já debatidos pela Procuradoria com base na legislação que disciplina o tema da prescrição.

Assim sendo, após maiores estudos e considerações, este Relator oferecerá suas alegações, para, ao final, sugerir decisão ao presente processo.

Da Análise da Prescrição Intercorrente:

Com relação à análise da incidência ou não do instituto da prescrição, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.873/99, a qual, no *caput* do seu artigo 1º, estabelece prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, conforme disposto abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva** da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição **no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

(grifos nossos)

Necessário, ainda, mencionar o art. 2º desta mesma Lei, oportunidade em que se observa os marcos interruptivos da prescrição administrativa, conforme abaixo:

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I – pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

No caso em tela, observa-se que o AI foi lavrado em 14/10/2009 (fl. 01), capitulando a conduta do interessado, originalmente, na alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a Portaria nº 218/SPL, de 08 de junho de 1990 e a Portaria DGAC nº 689/SPL, de 20 de abril de 2001.

A empresa foi, devidamente notificada, em 26/10/2009, conforme o teor do Aviso de Recebimento constante à fl. 02.

Em relatório (fl. 03), a fiscalização desta ANAC apontou que a empresa aérea deixou de encaminhar, dentro do prazo regulamentar previsto (30/05/2009), o balanço patrimonial, a demonstração de resultados do exercício e o relatório de dados econômicos e estatísticos de 2008, conforme estabelece a Portaria nº 689/SPL, de 20/04/2009.

A empresa apresentou defesa, em 19/11/2009 (fls. 04 e 05), na qual afirmou que não cometeu tal atraso por dolo, mas, sim, por falha administrativa, em razão do falecimento do seu sócio administrador no fim do ano de 2007.

O setor competente de primeira instância, em decisão datada de 19/12/2012 (fls. 08 a 10), confirmou o ato infracional, aplicando multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do ANEXO II da Resolução ANAC nº 25/08 e alterações, por deixar de encaminhar dentro do prazo regulamentar o balanço patrimonial, a demonstração de resultados do exercício e o relatório de dados econômicos e estatísticos de 2008.

A empresa tomou ciência da Decisão de primeira instância, em 08/02/2013 (fl. 25).

Em grau recursal (fl. 12), a recorrente reiterou as suas alegações de defesa.

Em Sessão de Julgamento, realizada no dia 22/10/2015, pela então Junta Recursal, o relator decidiu encaminhar o presente processo à Procuradoria Geral junto à ANAC, para que esta abordasse, expressamente, sobre a incidência, ou não, de prescrição intercorrente, bem como a presença de qualquer outro vício que pudesse macular o processo administrativo sancionador em curso.

Por meio de Nota Técnica nº 50/2016/JR-RJ/GAB-RJ, o então Vice-Presidente da Junta Recursal encaminha o presente à Procuradoria Geral junto à ANAC.

Por meio de Parecer nº 00069/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (fl. 36), a Procuradoria Federal junto à ANAC manifestou-se expressando o seguinte entendimento em sua conclusão, *in verbis*:

11. De se concluir, assim, que o despacho a que se refere a consulta formulada pela Junta Recursal não pode ser considerado como marco interruptivo da prescrição intercorrente, devendo a análise deste órgão julgador se pautar nesse entendimento e nos demais já debatidos pela Procuradoria com base na legislação que disciplina o tema da prescrição.

Sendo assim, observa-se que no presente processo incidiu a prescrição intercorrente, tendo em vista que o despacho da Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração - GTAA/SRE/ANAC não pôde ser considerado marco interruptivo entre a notificação da interessada, de 26/20/2009 (fl. 02), e/ou a interposição de defesa pelo interessado, em 17/11/2009 (fls. 04 e 05), e a decisão de primeira instância de fls. 08 a 10, datada de 19/12/2012.

Por todo o exposto acima, entendo ser possível a incidência do instituto da prescrição intercorrente no presente processo administrativo sancionador.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **DECLARAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA**, atinente ao fato objeto do Auto de Infração nº 01195/2009, **CANCELANDO** a sanção administrativa aplicada pelo setor competente de primeira instância administrativa, com a **REMESSA** de cópia dos autos à Corregedoria da ANAC, para as providências julgadas cabíveis.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2017, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1260343** e o código CRC **FC1F63F6**.

Referência: Processo nº 60800.075087/2009-21

SEI nº 1260343



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 461/2017

PROCESSO Nº 60800.075087/2009-21

INTERESSADO: SERIEMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Brasília, 28 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso interposto pela empresa **SERIEMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, CNPJ nº. 00.078.459/0001-08, contra Decisão de 1ª Instância da então Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, proferida em 19/12/2012, que aplicou de multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pela prática da infração descrita no AI nº 01195/2009, alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA - *deixar de encaminhar, dentro do prazo regulamentar, o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos de 2008* .

2. Ocorre que no período de 17/11/2009 a 19/12/2012 houve uma paralisação injustificada do processo sancionador naquela Superintendência por 3 anos e 32 dias, a incidir o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 com base nas orientações da Procuradoria da ANAC emitidas no PARECER Nº 461/2016PROT/PFANAC/PGF/AGU de 09/12/2016, em relação aos documentos de folhas 06 e 07 que não se apresentam como atos inequívocos que importem na apuração do fato ou na tramitação qualificada dos autos, pois, caracterizados pela dispensabilidade da sua prática para continuidade do presente processo sancionador.

3. Diante disso, manifesto de acordo com a proposta de decisão feita no **Parecer nº 342(SEI)/2017/ASJIN**, ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por declarar a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 em relação a irregularidade descrita no Auto de Infração 01195/2009 em desfavor da SERIEMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº. 00.078.459/0001-08, objeto do Processo Administrativo Sancionador nº 60800.075087/2009-21, com o consequente **CANCELAMENTO DA MULTA** cadastrada no Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 635.894/13-2.

Promovam-se o cancelamento do referido credito de multa e remetam os autos à Corregedoria da ANAC para as providências consideradas cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 04/12/2017, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1260344** e o código CRC **1EECBC04**.

Referência: Processo nº 60800.075087/2009-21

SEI nº 1260344